



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 10/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 10/2019

Projeto de Lei nº 179/2018

Dispõe sobre alteração na Lei nº. 2464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 179/2018, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alteração na Lei nº. 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem por objetivo alterar a redação do artigo 7ª da Lei, que assim prevê: “tratando-se que queimada em terreno vazio e não limpo, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada ao proprietário do imóvel, independentemente da autoria.

Segundo o autor, na prática ocorre que a Administração lança multas à adquirentes de imóveis que de alguma forma conste em seu cadastro. Porém quem adquire um terreno na planta, nos casos de loteamentos novos, não tem a posse do imóvel imediatamente, em alguns casos, só vai adquiri-la meses ou anos depois, nesse período que tem a posse e condições de cuidar do terreno é a loteadora.

Por isso, no parágrafo primeiro deixamos claro quem é o proprietário de um imóvel para o ordenamento brasileiro previsto no artigo 1.245 do Código Civil. Confira-se: “Art. 1.245. Transfere-se entre



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 10/2019 fls. 2/4

vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.”

Por derradeiro, o parágrafo 2º deixa claro que, no caso dos loteamentos novos a responsabilidade somente recairá ao proprietário quando este tiver adquirido a posse do imóvel. E no parágrafo 3º prevê, ainda, que em todos os casos as obras de infraestrutura devem ter sido finalizadas. Assim, a adequação da norma aos casos que acontecem no dia a dia é medida necessária por questão de justiça.

Lembramos por oportuno, que o projeto de lei não interfere na criação, estruturação e atribuições de nenhum órgão municipal, razão pela qual não fere o princípio da harmonia e independência dos Poderes. Assim como, não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 10 de dezembro de 2018, com publicação da sua ementa na data de 8 de dezembro de 2018, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 10/2019 fls. 3/4

condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em que pese a boa intenção da propositura, em se tratando de regras esparsas colecionadas num mesmo dispositivo, não ocorre a sua concatenação em estabelecer relação ou sequência lógica entre ideias ou argumentos, posto que sua redação não alcança a pretensão deduzida na justificativa da propositura.

Em colaboração com o aperfeiçoamento da matéria, tem a satisfação em apresentar **EMENDA DE MODIFICATIVA** ao Art. 1º, que segue com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº. 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do Município de Hortolândia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Tratando-se de queimada em lotes de terrenos vazios e não limpos, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada aos proprietários dos imóveis, independentemente da autoria.

§1º Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, nos loteamentos em formação, a responsabilidade recairá sobre o loteador, por ocorrência de falta de conservação nos lotes, quando o loteamento estiver pendente de realização de alguma das obras de infraestruturas obrigatórias.

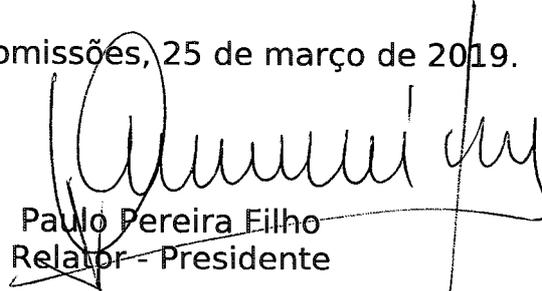
§2º Após término e recebimento das obras de infraestruturas, a responsabilidade da multa será do eventual compromissário, desde que, comprovado a aquisição do referido imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda regularmente cadastrado no setor imobiliário do Município.”

III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 179/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 25 de março de 2019.


Paulo Pereira Filho
Relator - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 10/2019 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Francisco Pereira da Silva Filho
Membro

Simone Lopes Betini
Membro